



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12269.004436/2009-52  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-002.061 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. MULTA GFIP.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A multa deverá ser recalculada, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 32A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para que se recalcule o valor da multa de acordo com o disciplinado no art. 32A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 e que prevaleça a mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Freitas Souza Costa e Jhonatas Ribeiro Da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 10-30.684 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

*Conforme Relatório Fiscal da Infração, fls. 05/07, a empresa em epígrafe foi autuada por não ter declarado nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, das competências 09/2004 a 08/2006 e 12/2006, valores pagos a segurados empregados referentes às rubricas "371 - Ajuda de Custo", "3051 - Ajuda de Custo", "3068 - Acerto Cesta de benefícios" e "Diferença Cesta de Benefícios", não contemplados nas hipóteses de exclusão de incidência da contribuição previdenciária previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.*

*Foi aplicada a multa no valor total de R\$ 1.129.803,00 (um milhão, cento e vinte nove mil, oitocentos e três reais), valor consolidado em 30/10/2009.*

*Informa o Relatório Fiscal da Infração que foi observada a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte, determinação prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional - CTN, procedimento demonstrado na "Planilha Demonstrativa do Valor Originário Lançado" e na "Planilha Comparativa da Multa Aplicada", fls. 09/10.*

*A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoadado de fls. 661/671. A ciência do Auto de Infração - AI ocorreu em 06 de novembro de 2009 e a protocolização da impugnação, em 04 de dezembro de 2009.*

*Aduz, primeiramente, que o caso dos autos, omissão de fato gerador, se molda perfeitamente à situação prevista no artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91, nos termos da "redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/09". Afirma que o comando legal em referência dispõe que a aplicação de multa será de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, diferenciando-se da hipótese prevista no inciso II do mesmo dispositivo que prevê cominação para os casos em que o contribuinte não apresenta qualquer tipo de declaração.*

*Assim sendo, requer o acolhimento e julgamento de procedência da impugnação para que seja reconhecida a nulidade do Auto de*

*Infração, a fim de que seja recalculada a multa em atenção ao disposto no artigo 32-A, inciso I, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.*

*Aguarda seja a presente impugnação recebida e regularmente processada, com a conseqüente e imediata suspensão da exigibilidade da "dita contribuição à Seguridade Social", até o final do julgamento da lide administrativa, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde pleiteia a aplicação da multa mais benéfica, retroatividade do art. 32-A, I, da lei 8.212/91 por força do art. 106, II, C, do CTN.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Como visto no relatório acima, a recorrente, tanto na impugnação, quanto no recurso, não contesta o cerne da autuação, apenas pleiteia que a multa seja calculada conforme o artigo 32A da Lei 8.212/91.

## CÁLCULO DA MULTA

Recálculo da multa com base no art. 32-A, Lei 8.212/1991, a partir da alteração da Lei 11.941/2009.

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

*“Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da*

*notificação de lançamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

*Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

**CONCLUSÃO**

Voto no sentido de CONHECER do recurso, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para que se recalcule o valor da multa de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 e que prevaleça a mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari